

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA AOS GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO À LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS¹; MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA FONSECA²
1; 2 - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ouremcampos@jfpe.jus.br; grupo6vf@gmail.com

Resumo - O presente trabalho possui por finalidade analisar a Teoria da desconsideração da personalidade jurídica sob o enfoque das teorias maior e menor da desconsideração, tendo em vista a pertinência dessas correntes no contexto da autonomia da pessoa jurídica. De igual modo, estudar-se-á a formação dos grupos econômicos, em especial os grupos econômicos de fato, a fim de demonstrar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no momento em que houver o desvirtuamento de suas finalidades.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teorias Maior e Menor da Desconsideração. Grupos Econômicos de Fato.

I. INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada como meio de repressão à prática de atos ilícitos cometidos pela sociedade empresária, não buscando anular a personalidade jurídica em si, mas, apenas, relativizar a autonomia empresarial. Nesse sentido, iremos abordar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplicada aos grupos econômicos de fato, diferenciando as teorias maior e menor da desconsideração, com o propósito de demonstrar o momento em que tais grupos se desvirtuam da finalidade para a qual foram criados, tornando-se grupos de caráter fraudulentos.

Será abordado um breve estudo sobre a desconsideração da personalidade jurídica, contendo uma análise acerca do seu contexto histórico, a sua nova perspectiva de incidência prevista no projeto do novo Código de Processo Civil, sob o enfoque do direito tributário.

Em seguida, apresentar-se-á um estudo sobre os grupos econômicos, conceituando os grupos de direito unidos mediante uma convenção legal, devidamente formalizada no Registro Público de Empresas Mercantis, porém, dando ênfase aos grupos de fato quando utilizados, especialmente, para burlar os credores, aplicando meios ardis para fazê-lo, cabendo ao judiciário levantar o véu que paira sobre a pessoa jurídica utilizada para tanto.

II. DAS TEORIAS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, expressão cuja tradução advém do termo norte-americano

“disregard of legal entity”, originou-se no Direito Anglo-Americano a partir de dois precedentes consolidados pela doutrina, uma vez que foram os primeiros casos a se aplicar a teoria da desconsideração. Um deles é o caso Salomon vs Salomon & Co., julgado na Câmara dos Lordes no ano de 1897 (SILVA, 2002, p. 95-96).

No direito brasileiro, a teoria da desconsideração foi difundida apenas em 1969, através do doutrinador e comercialista Rubens Requião.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se prevista em algumas passagens do ordenamento jurídico nacional, como se afigura o caso específico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, ou ainda, no artigo 4 da Lei nº 9.605/98 e, atualmente, no artigo 50 do Código Civil através da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Através da desconsideração da personalidade jurídica, é permitido ao juiz ir além da autonomia jurídica da sociedade, com vistas a atingir o patrimônio pessoal do sócio nas hipóteses em que a pessoa jurídica for utilizada para fins ilícitos ou que acarretem prejuízo a seus credores.

Note-se que, em primeiro lugar, é a pessoa jurídica quem responde pelos atos praticados pelos seus sócios, podendo essa personalidade ser desconsiderada, nos casos previstos em lei, permitindo, assim, a responsabilização dos mesmos.

A personalidade jurídica não pode ser vista como absoluta, pois o juiz pode e deve coibir os abusos ou condenar as fraudes. Nesse sentido, existem duas teorias distintas de importante relevância para que haja a efetiva desconsideração da personalidade jurídica, que são as teorias maior e menor, que serão estudadas a seguir.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, também denominada de teoria subjetiva, é considerada a regra geral no sistema jurídico brasileiro e teve como seu maior idealizador, na doutrina estrangeira, o Alemão Rolf Serick, que forneceu regras básicas a serem seguidas e defendidas em sua tese de doutorado perante a Universidade de Tübingen, em 1953 (COELHO, 2005, p. 261).

Já no Brasil, a teoria maior foi inserida no final do ano de 1960, pelo doutrinador Rubens Requião, como meio de superar a autonomia da pessoa jurídica, mostrando-se plenamente possível sua utilização sem que haja previsão legal específica.

Afim de que seja utilizada a teoria maior da desconsideração, exige-se, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial, que é a regra adotada pelo artigo 50 do Código Civil. Na hipótese de desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que se busca é, simplesmente, prejudicar terceiros. Sobre o desvio de finalidade, há mau uso da finalidade social a que se presta a pessoa jurídica. Já em relação à confusão patrimonial, os bens da pessoa jurídica e dos sócios se misturam de tal forma que se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica. Além do mais, o abuso de direito e a fraude devem ser observados como requisitos para que haja a desconsideração ou não da personalidade jurídica.

Note-se que não há, no abuso de direito, hipóteses de incidência delimitada, como acontece na fraude, mas há um amplo campo de atuação, cabendo ao magistrado identificar o abuso cometido e penalizar o seu titular.

Vale ressaltar que a teoria maior da desconsideração é a mais aceita pela doutrina e jurisprudência, visando proteger a personalidade jurídica em si. Entretanto, nada irá impedir que seja tolhida essa proteção quando verificada que o objeto está sendo utilizado como instrumento de fins ilícitos.

Em contrapartida, a teoria menor irá incidir com a simples demonstração da insolvência da pessoa jurídica, independentemente que haja o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ou seja, pressupõe o simples inadimplemento em relação aos credores.

Com efeito, para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, independe se a pessoa jurídica não possui patrimônio em seu nome, bastando que alguns de seus sócios se mostrem solventes. Assim, a teoria menor é aplicada levando-se em conta apenas a simples insolvência, ou a falência da sociedade, e não a fraude exigida na teoria maior, as quais ensejam a ruptura da autonomia patrimonial visando atingir o patrimônio particular do sócio.

Nesta senda, a Teoria menor é menos aplicada, tendo em vista que causa certa insegurança jurídica na proporção em que torna a pessoa jurídica mais frágil, não demonstrando preocupação em distinguir a utilização fraudulenta ou não.

Segundo o doutrinador Vieira da Silva (SILVA, 2002, p. 102), “a teoria maior da desconsideração condiciona o afastamento temporário da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas diante da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto”, e a teoria menor da desconsideração “condiciona o afastamento da autonomia à simples insatisfação do crédito”.

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser considerada como uma superação temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, alcançar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade.

III. DA PREVISÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não tem previsão legal específica em nosso ordenamento, exceto em alguns artigos constantes no código de defesa do consumidor e código civil, sendo sua aplicação, na maioria das vezes, limitada às decisões jurisprudenciais.

Vale ressaltar que o Projeto do Novo Código de Processo Civil (PNCPC nº 166/2010), inova ao disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica dedicando um capítulo exclusivo sobre o tema que prevê a instauração, por exemplo, de um incidente a pedido da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo.

De igual modo, constará no projeto do novo CPC, que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá observar os pressupostos específicos previstos em lei de modo que seja clara a opção do legislador em exigir uma análise mais apurada e criteriosa, para efeitos de aplicação da teoria.

Nesse caminho, tanto com relação ao instituto da desconsideração aplicada com base nas teorias maior e menor, como aos novos aspectos que serão incorporados pelo projeto do novo CPC, a desconsideração não busca invalidar a sociedade, tendo em vista que os atos são devidamente reputados válidos e eficazes. Entretanto, é repassada para o sócio a responsabilidade pelos atos ilícitos por ele praticados.

IV. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Na seara do Direito Tributário, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada, principalmente, em razão do grande número de sociedades que deixam de recolher os tributos devidos, contribuindo com a deficiência na arrecadação.

Sobre o tema em debate, existe divergência doutrinária acerca da utilização da desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária, tendo em vista que o direito tributário faz valer a aplicação do princípio da legalidade. A primeira corrente defende que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada nas relações tributárias quando estiver diante de uma Lei especial ou de uma regra de cunho geral que a autorize (TORRES, 2005, p. 57). A corrente oposta defende a ideia de que a desconsideração poderá ser adotada independente de lei específica, sendo suficiente apenas o entendimento jurisprudencial.

Com efeito, em respeito ao princípio da legalidade, não pode ocorrer a desconsideração da pessoa jurídica sem que haja lei específica que institua uma regra geral como meio de coibir a conduta lesiva praticada.

Entretanto, deve-se haver o maior cuidado com a utilização da desconsideração da personalidade jurídica para evitar sua aplicação com o propósito de atribuir aos sócios os efeitos que deverão recair diretamente na pessoa jurídica, tanto em sede de lei especial ou em razão de um regramento que o autorize (TORRES, 2005, p. 189).

Nesse sentido, aplica-se o disposto no artigo 135, inciso III do CTN, no qual o princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus sócios é relativizado.

Diante do artigo supracitado, no caso de, por exemplo, haver uma Execução Fiscal, o Fisco está autorizado a incluir no polo passivo da lide os sócios com poderes administrativos, independentemente se consta na Certidão de Dívida Ativa o nome dos corresponsáveis tributários, desde que estes tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei.

No direito tributário, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada quando, por exemplo, ocorre a constatação dos indícios da dissolução irregular que se equipara à infração à lei, e não a fraude prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, um dos fatos que demonstram a dissolução irregular da empresa é o encerramento das atividades empresariais, presumida diante da certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não funciona mais no endereço de seu registro, sem, contudo, efetuar o pagamento de suas obrigações caracterizando, assim, infração à lei suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, editando a súmula nº 435, a qual confirma a assertiva posta anteriormente – “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Dessa forma, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na esfera tributária pressupõe a demonstração fática constantes nos autos de que a empresa, por exemplo, dissolveu irregularmente. Essa situação é considerada abusiva, autorizando a desconsideração para alcançar os sócios e os seus respectivos patrimônios.

V. DOS GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO

No direito brasileiro, o instituto dos grupos econômicos foi introduzido pela primeira vez através da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual dispõe sobre a conceituação de tal instituto.

Posteriormente, a Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprofundou o estudo sobre os grupos econômicos, especificando suas características, sua natureza, constituição, registro, publicidade e administração.

A caracterização dos grupos econômicos prescinde a existência de atividades idênticas, ou até mesmo próximas, tendo em vista que o agrupamento empresarial não existe apenas na linha vertical, com a nítida superioridade de direção e controle, ou horizontal, em que se visualiza a propriedade comum de capital, possuindo qualidades específicas, conhecidas como “sui generis”.

Sobre o tema, o Projeto de Grandes Devedores no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 320/2008, de relatoria do Procurador Luiz Inácio Lucena Adams, na qual definiu os grupos econômicos como sendo:

O conjunto de empresas que, ainda quando juridicamente independentes, estejam interligadas por relações contratuais ou pelo capital, e cuja propriedade de ativos específicos, em especial do capital, pertença a indivíduos ou instituições que exercem o controle efetivo do conjunto de empresas; ou pessoas jurídicas que estejam de alguma forma relacionadas, implicando em responsabilidade de direito ou de fato; ou as pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, considerada a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (Portaria PGFN nº 320, de 30 de abril de 2008).

Por seu turno, a doutrina define grupo econômico como um conjunto de pessoas jurídicas e físicas que se organizam para a produção, circulação de riquezas e prestação de serviços. Enfim, sempre que houver a participação de mais de uma pessoa jurídica e física com interesses econômicos comuns, dirigidos à consecução dos mesmos objetivos e participantes do mesmo empreendimento, haverá o Grupo Econômico.

Nesse sentido, os grupos econômicos se formam em decorrência da união de várias empresas que são juridicamente independentes, as quais detêm personalidade jurídica e patrimônio próprios, contudo, economicamente dependentes mediante o controle unitário da “empresa-mãe” que é a controladora, tudo aliado à demonstração fático-probatória de sua formação.

Os grupos econômicos podem ser definidos, no mundo jurídico, como grupos de direito ou grupos de fato.

Os grupos econômicos de direito se constituem através de uma convenção específica entre as empresas integrantes de um grupo, formalizada no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para que seja reconhecida legalmente. Em contrapartida, os grupos econômicos de fato existem independentemente de uma convenção grupal, relacionando-se sob a forma de coligadas, controladoras e controladas.

Verifica-se, então, que a autonomia de cada empresa integrante do grupo societário não é comprometida, pelo contrário, a individualidade é totalmente preservada. Dessa forma, a constituição dos grupos econômicos não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico quando tal fato se destina à melhor organização dos empreendimentos empresariais promovidos pelos participantes do grupo.

Nesse sentido, iremos nos deter ao estudo dos grupos econômicos de fato.

Os grupos econômicos de fato são resultantes da união de mais de uma empresa, sem que haja a formalidade exigida nos grupos de direito, tendo em vista a ausência de organização jurídica.

No que pesa a possibilidade de constituição formal de grupos econômicos, através de uma convenção específica, como demonstrada anteriormente, percebe-se que os grupos econômicos de fato se tornaram a regra, por motivos diversos. Três deles são: a ausência de interesse em uma cooperação de longo prazo; divergências no quadro societário, visto que alguns sócios não querem uma união formal aceitando uma cooperação fática; bem como a possibilidade de reunir várias empresas sem que haja uma burocracia a ser seguida.

Como não há um regramento especial, a formação dos grupos econômicos de fato não é vedada em nosso

ordenamento jurídico. Entretanto, uma futura indicação das empresas integrantes de tal grupo não é uma tarefa das mais fáceis.

Vale ressaltar que a ausência de convenção grupal não atribui aos integrantes do grupo econômico de fato um caráter fraudulento.

Como dito anteriormente, a existência do grupo econômico de fato não está diretamente associada ao caráter fraudulento, levando-se em conta que as empresas unidas entre si, mesmo diante da ausência da formalização legal, podem agir licitamente. No entanto, a partir do momento em que tais empresas se unem com o escopo de praticar atividades ilícitas, passará a deter o caráter fraudulento, devendo, nesses casos, ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica.

Atualmente, os grupos econômicos buscam a diversidade de atividades, a fim de dificultar ainda mais a imputação de responsabilidade aos seus componentes, uma vez que a maioria dos processos envolvendo os grupos econômicos é milionária.

Atribuir a responsabilidade aos integrantes dos grupos econômicos de fato não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que são inúmeras as formas que se materializam dificultando a individualização de patrimônio.

Nesse sentido, as normas acerca da desconsideração da personalidade jurídica encontram espaço para atuar nos chamados grupos econômicos formados por sociedades interligadas entre si com o objetivo principal de fraude.

Conforme ocorre em qualquer área do direito, a formação dos grupos econômicos não pode ter por norte objetos escusos, fraudulentos, com o único propósito de prejudicar credores, principalmente quando a tal fato se junta à confusão patrimonial, unicidade de comando e utilização das mesmas estruturas físicas, aliados a uma possível dissolução irregular e à frustração da satisfação dos créditos públicos.

Nessas hipóteses, dá-se o que a doutrina e jurisprudência chamam de grupo econômico fraudulento, instituto que deve ser tratado à luz da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O poder de controle presente nos grupos econômicos se revela como um elemento essencial, tendo em vista a implicação no poder de tomar as decisões, importando num poder sobre toda a empresa agrupada.

O reconhecimento dos grupos fraudulentos é realizado a partir dos elementos fático-probatórios, quando, por exemplo, tais empresas desenvolvem suas atividades no mesmo endereço, possuem mesmo objeto social, mesmos sócios, mas tudo em prol de uma finalidade fraudulenta.

Na verdade, trata-se de fraude engendrada com o intuito de prejudicar os credores, o que se caracteriza como gravíssimo abuso da personalidade jurídica da empresa devedora.

VI. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO

Com o desvirtuamento do grupo econômico para a prática de atos fraudulentos, a doutrina e a jurisprudência autorizam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com o Parecer nº 1499, de 06 de agosto de 2012, emitido pela Coordenação de Grandes Devedores no âmbito da procuradoria Geral da Fazenda Nacional, elaborado pelo Coordenador Geral dos Grandes Devedores, Wellington Viturino de Oliveira, um caso de vultuosa relevância foi tratado pela Unidade Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Bento Gonçalves/RS, acerca da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica nos grupos econômicos de fato, onde restou demonstrado que sete empresas de um grupo econômico eram o mesmo ente empresarial, distinguidas apenas pela existência de um contrato social individual para cada empresa, uma vez que praticavam conjuntamente os atos destinados à produção e comercialização de produtos derivados de couro, nos mesmos endereços, com os mesmos funcionários e o mesmo objeto social. Nesse sentido, havia, na verdade, uma única pessoa jurídica que se revestia de diversas empresas para distorcer quem realizava o fato gerador dos tributos.

Ora, a pessoa jurídica deve ser vista como um estímulo ao empresariado, não podendo sofrer deturpações, visto que ninguém pode se beneficiar com a própria torpeza.

É sabido que a desconsideração da pessoa jurídica deve ser reconhecida em situações excepcionais, em casos que há confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores e não a todo e qualquer caso.

A solidariedade passiva, em especial a tributária, é configurada no momento em que várias pessoas jurídicas formadoras de um grupo econômico de fato, com o propósito fraudulento, se beneficiam de ativos empresariais decorrentes da atividade empresarial.

Nesse sentido, caso uma das empresas componentes de um determinado grupo econômico pratique atos com excesso de poderes e/ou infração de lei, seja ou não com o objetivo único de fraude, atraindo-se, assim, a responsabilidade solidária afim de que haja o pagamento das dívidas tributárias, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, aos grupos econômicos de fato deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica sempre que restar comprovada a formação de tais grupos criados com objetivo de fraudar credores, devendo recair sobre os integrantes destes grupos, a solidariedade passiva, em razão da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

VII. CONCLUSÃO

Através do instituto da pessoa jurídica, a coletividade passou a ser reconhecida como entes que detinham atuação autônoma, não se confundindo com as pessoas físicas que a compunham.

Atualmente, a desconsideração da pessoa jurídica é expressa através das Teorias Maior e Menor da Desconsideração.

De acordo com a teoria maior, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, se exige a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial, aliada a prova de insolvência.

No que tange a teoria menor, por ser menos elaborada, a desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá em razão da simples demonstração da insolvência da pessoa

jurídica, independentemente que haja o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Na verdade, trata-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de uma medida excepcional que, antes de ser autorizada, deve haver uma séria análise acerca de sua ocorrência.

No que tange a formação de grupos econômicos, observa-se que há os chamados grupos econômicos de direito e de fato. Com relação aos grupos de direito, observa-se que estes se constituem através de uma convenção realizada entre as empresas integrantes do conglomerado. Já os grupos econômicos de fato são constituídos pelo mero exercício do poder de controle realizado pela “empresa-mãe”.

O reconhecimento dos grupos econômicos de fato não é uma tarefa das mais fáceis, tendo em vista que demanda uma análise fática de grande porte, a fim de não cometer nenhuma injustiça na indicação de empresas que não possuem responsabilidade solidária. A caracterização é reconhecida, juridicamente, quando, por exemplo, um grupo concentra o débito tributário, enquanto as demais pessoas, jurídicas e físicas, concentram a riqueza e o patrimônio adquiridos com a prática dos atos ilícitos.

Nesse sentido, uma vez demonstrada a atuação fraudulenta de um grupo econômico de empresas, nada mais justo do que lhes aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os verdadeiros responsáveis respondam pelo ilícito praticado.

Ir de encontro à desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes de grupos econômicos de fato, seria como aceitar a prática de fraudes realizadas com o objetivo de prejudicar credores, servindo até como apoio as demais empresas que também poderiam utilizar o instituto de grupos econômicos, a fim de, exclusivamente, burlar leis.

Por outro lado, a ausência de doutrina específica sobre o tema não é causa de empecilho a desconsiderar a pessoa jurídica, uma vez que o que importa é a análise dos elementos fáticos encontrados em desfavor da empresa.

Nesta senda, apesar da dificuldade de imputar a responsabilidade aos integrantes de grupos econômicos de fato, visto que não há uma formalidade legal a regê-los, não deverá o judiciário abster-se de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, quando constatar que determinados grupos societários vem buscando aferir mais lucros praticando atos ilícitos, principalmente, em desfavor do fisco, a fim de que seja possibilitado penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos cometidos.

VIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado

Federal, 31 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 30 maio 2013.

_____. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 08 abr. 2014.

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 02 out. 2013.

_____. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 08 abr. 2014.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 02 out. 2013.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei: PLS n.º 166/2010.** Altera a redação do Código de Processo Civil em vigor - CPC/1973. Relator geral Senador Valter Pereira. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Portaria PGFN n.º 320, de 30 de abril de 2008. Dispõe sobre o Projeto Grandes Devedores – PROGRAN. **Diário Oficial da União**, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Brasília, DF, 02 maio 2008.

_____. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Do parecer no tocante a viabilidade jurídica de se propor uma única medida cautelar fiscal para garantir dívidas executadas ou a executar, contraídas por um ou mais devedores domiciliados em localidades diversas. Parecer normativo n.º 1499, de 06 de agosto de 2012. Relator: Wellington Viturino de Oliveira. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 ago. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O regime de direito privado na desconsideração da personalidade jurídica.** In: QUEIROZ, M. E. ; TÔRRES, H. T. **Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Planejamento Tributário.** São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Manual das companhias ou sociedades anônimas.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Alfredo Sérgio Lazzareschi. **Lei das sociedades por ações anotada**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Thiago Ricci de. A pessoa jurídica no âmbito legal. **Faculdade Marechal Rondon: Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar**, out. 2010. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/051.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 31 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: Aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: Lei de introdução e Parte Geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São paulo: Método, 2014.

TÔRRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe. **Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

IX. COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.

¹ Juiz Federal; Líder de Grupo de Pesquisa - CNPq: "*Política e Tributação: aspectos materiais e processuais*"; Professor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco; Professor Titular e Membro do Conselho Superior da Universidade Católica de Pernambuco (Graduação e Mestrado); Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Doutorado pela Faculdade Clássica de Direito de Lisboa; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e pela Faculdade Clássica de Direito de Lisboa - (Equivalência); Ex-Procurador do Estado de Pernambuco; Ex-Procurador do Município do Recife; Ex-Procurador Federal; Pós-doutorado pela Universidade Clássica de Lisboa.

E-mail: ouremcampos@jfpe.jus.br; <http://www.ourem.web44.net>; <http://lattes.cnpq.br/1508584545879443>

² Bacharela em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.
E-mail: grupo6v@gmail.com